

... nº 294, de 20 de Maio
de 1958.

Estabelece normas para
a cobrança da taxa
de calcamento, e dá
outras providências.

A Câmara Municipal de
Nção de Ceta e eu promulgo
a seguinte lei:

Artigo 1º - A taxa de exe-
cução de calcamento se desti-
na a atender às despesas efe-
tuadas com a execução dessa
obra nos vias e logradouros
públicos do Município.

Parágrafo único - Essas des-
pesas compreendem a do pre-
ço dos materiais empregados,
a do preparo da terra sub-
base, a da mão de obra e
dos serviços auxiliares, exten-
samente relacionados.

Artigo 2º - A taxa é devi-
da pelos proprietários de imó-
veis (predios autônomos) situa-
dos nos trechos das ruas ou la-
gradouros públicos que forem
beneficiados com a execução do
calçamento.

Artigo 3º - Terminado o ser-
viço de cada trecho de rua,
a Prefeitura organizará -

duas relações, uma das despesas efetuadas e outra com os nomes dos proprietários marginais e a designação do número de metros de frente de cada uma das respectivas propriedades.

Artigo 4º - A taxa será cobrada na base do custo total, dividido a trecho carroçável em decimos e os cruzamentos em quintos, cabendo a Municipalidade a quota correspondente a 2 (dois) decimos, ficando os 8 (oito) decimos restantes sob a responsabilidade dos proprietários fronteiros, em partes iguais, ou sejam, de 4 (quatro) decimos para cada; nos cruzamentos um quinto daquele custo fica atribuído à Municipalidade e os demais aos proprietários dos predios ou terrenos das esquinas.

Parágrafo único - Quando o trecho de rua estiver situado entre jardins ou logradouros públicos, todo o peso da execução caberá a Municipalidade, cabendo-lhe metade

quando os gendens ou lograsse-
ros públicos de frontarem casos
em terrenos particulares, ficando
a outra metade a cargo dos
proprietários fronteiros.

Artigo 5º - A quota de ca-
da proprietário será dividida em
três prestações iguais, vencendo-
se a primeira trinta dias -
após a execução dos serviços,
e as duas restantes dentro de
seis a doze meses, digo, de 6 a
a doze meses, digo, dentro de seis
e doze meses seguintes ao venci-
mento da primeira.

Parágrafo único - A falta
de pagamento do débito dentro
dos prazos referidos neste arti-
go resultará no vencimento
automático de todas as pre-
stações, cuja cobrança se pro-
cessará por via amigável
ou judicial, com a majora-
ção de 20% (vinte por cento).

Artigo 6º - Nas substitui-
ções de calcamento a parale-
le pipe em nas vias e logradou-
ros por asfalto, solo-cimento,
blo-cet, tor-cet ou qualquer
outro sistema moderno de pa-
vimentação, serão adotadas as
mesmas modalidades e to-

beneficiados nesta lei, descontando-se, todavia, dos proprietários beneficiados, o preço pago pelo calcamento retido, cobrando-se-lhes apenas a diferença, revertendo ao Município todo o material retido.

Artigo 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a lei nº 24, de 26 de agosto de 1948 e o parágrafo único do artigo 127 da lei nº 127, de 16 de dezembro de 1952.

Prefeitura Municipal de
Nelson, em 20 de Maio
de 1958.

Admiral Bispo
Prefeito Municipal

Registrada nesta Carteira
na data supra.

Cláudio A.
Secretário da Prefeitura